FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE DE PROVENTOS

— O aposentado não faz jus à revisão de seus proventos com base em legislação revogada em decorrência da proibição constitucional de participação de servidores na arrecadação de tributos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Espírito Santo *versus* Alarico Lyrio e outros
Recurso extraordinário nº 84 147 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: 1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 119, inciso III, letras *a* e *d* do permissivo constitucional, contra acórdão do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado, em mandado de segurança, assim ementado:

"Em se tratando de atos administrativos de execução autônoma e sucessiva, reabre-se, a cada ato, o prazo do art. 18 da Lei nº 1 533, de 1951". "Funcionalismo — Aposentadoria — Proventos. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para a aposentadoria." (fls. 77).

Apontam-se como violados os art. 98, parágrafo único, 108, § 1º e 196, *caput*, da Carta Magna e art. 18 da Lei nº 1 533/1951, bem como dissídio jurisprudencial relativamente a decisões do Supremo Tribunal Federal que colaciona.

2. Admitido o apelo pelo despacho de fls. 109-110 e depois de regularmente processados, subiram os autos.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Mauro Leite Soares, opina pelo provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Diz o parecer às fls. 142:

"O Tribunal *a quo*, fls. 77, concedeu mandado de segurança impetrado por servidores aposentados, visando à revisão dos seus proventos no sentido da inclusão de cotas partes referentes à arrecadação dos tributos, atualizados, tendo em vista o direito adquirido e a irretroatividade da lei, bem como a aposentadoria regular-se pela legislação vigente ao tempo da sua concessão ou aquisição.

Daí o recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d*, alegando, preliminarmente, decadência de direito ao mandado de segurança e, no mérito, contrariedade aos art. 98, parágrafo único, 108, § 1º e 196 da Constituição Federal, trazendo-se ao dissídio os RMS nº 17 548, *R.T.J.* nº 42-715; RMS nº 16 710; RE nº 73 455; RE nº 67 005, *R.T.J.* nº 53-373; RE nº 66 833, *R.T.J.* nº 51-449 e RE nº 68 174.

Somos pelo conhecimento do recurso.

A preliminar de decadência do direito à segurança é de ser desprezada. Embora os atos de aposentadoria dos recorridos datem de 1967, "a" pretendida lesão do direito é reiterada mensalmente, quando do pagamento dos proventos.

É certo que o recorrente alega que os recorridos reclamaram administrativamente ao Governador do Estado contra o cálculo dos proventos, sendo indeferido o pedido, no ano de 1968, e a impetração da segurança é datada de 1973. Nesse caso, parece-nos que incidiria a decadência, porque delimitado no tempo o ato tido como ilegal, fixando-se contornos nítidos em relação ao mesmo. Entretanto, em face da matéria de mérito, preferimos ultrapassar tal questão, coerentemente como procedido no RE nº 84 054, Relator Ministro Antonio Neder, versando matéria idêntica.

No mérito, temos que a decisão *a quo* contrariou a Constituição Federal, art. 102, §§ 1º e 2º e 196.

Sintetizando o caso versado, os recorridos, quando da aposentadoria, tinham direito a participação na arrecadação tributária do Estado, direito esse que foi integrado nos atos de inatividade através do cálculo dos proventos. Com a emergência da vedação constitucional, consubstanciada no art. 196 da Emenda nº 1/1969, a legislação permissiva de tal participação foi revogada, sendo instituída nova forma de remuneração para os servidores atingidos, como informou a autoridade coatora, fls. 60, *verbis*:

"Em face do advento da Lei Delegada nº 25, que revogou o chamado sistema de remuneração, ou seja a participação dos servidores estaduais (ativos e inativos) no produto da arrecadação tributária, tendo em vista o imperativo constitucional, cuidou o legislador estadual em dar aos aposentados, as compensações necessárias.

Inicialmente, sublinhe-se bem:

A Lei nº 25 não subtraiu do patrimônio dos impetrados as cotas já adjudicadas aos seus proventos, o que, aliás, não poderia fazê-lo. Traduzidas em valores monetários, foram incorporadas definitivamente ao quantitativo dos proventos.

Revogou-se por imperativo constitucional, a partir da vigência da nova lei, a continuidade da aplicação do sistema proibido. Vale dizer, daí por diante, não se

fizeram novos reajustes dos valores das cotas segundo o aumento da arrecadação.

A primeira compensação veio com o art. 8º da Lei nº 2 502, de 11.2.1970, que mandou corrigir monetariamente o valor das cotas já incorporadas, o que foi feito.

A Lei nº 2 587, de 1.3.1971, no seu art. 12, revogou a norma contida no art. 8º da Lei nº 2 502, mas o seu parágrafo único, atribuiu aos aposentados adicionais por tempo de serviço, sobre os valores correspondentes às cotas incorporadas.

A Lei nº 2 582, de 9.3.1971, elevou os vencimentos dos aposentados pelo regime de cotas, de 2/3 (dois terços) para 3/3 (três terços). (Situação dos impetrantes).

Finalmente, o art. 1º e seu parágrafo único da Lei 2 794/1973 elevou o padrão de vencimentos dos impetrantes."

A decisão *a quo* assegurou aos recorridos a continuidade de percepção das percentagens, segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, e com as variações posteriores, decorrentes do aumento da arrecadação tributária do Estado, calculadas ano a ano. Assim, os servidores em atividade, em situação idêntica à dos recorridos, não possuem direito à participação na arrecadação. Os recorridos, ao contrário, tiveram garantida tal participação, com as majorações anuais posteriores.

Não bastasse o art. 196 da Constituição Federal, que vedou tal participação, e inexistindo direito adquirido contra dispositivo constitucional, também é de ser salientada a existência dos princípios inscritos no art. 102, §§ 1º e 2º, referentes aos servidores inativos, determinando o § 1º que *os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade,* e esclarecendo o § seguinte: *ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.*

No caso em exame não se trata de equiparação de proventos ou vencimentos, mas, sim, de superação dos proventos aos vencimentos percebidos pelos servidores em atividade.

O direito adquirido dos recorridos foi obedecido na passagem para a inatividade, com a integração nos proventos dos cálculos percentuais referentes à arrecadação. Após isso, a revisão dos proventos terá que observar as normas legais apropriadas, tanto as constitucionais já indicadas, quanto as da legislação local.

Somos pelo provimento do recurso extraordinário."

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 84 147 — ES — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado do Espírito Santo (Adv., Danilo de Souza Cerqueira Lima). Recdos., Alarico Lyrio e outros (Adv., Nestor Cinelli).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Falou pelo Recte., o Dr. Walter Valente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.